



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8.º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra a **Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n.º 90**, de 2015, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 21 de setembro de 2015, em face dos artigos 14, 53, 70, § 3º, 71, § 1º, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



## I. Da norma impugnada

A presente ação direta ataca a Emenda à Lei Orgânica 90, de 2015. Eis a redação dos dispositivos da referida norma, *verbis*:

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 90, DE 2015 (Autoria: Deputado Wellington Luiz e outros)**

Trata da regulamentação do art. 17, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 24, XVI, da Constituição Federal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

**Art. 1º** O art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 10 e 11, com a seguinte redação:

§ 10. Compete ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, por delegação, autorizar a realização de concursos públicos para o provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil, o que ocorre sempre que as vagas excedam a 5% dos respectivos cargos ou, com menor número, de acordo com a necessidade, bem como decidir sobre o provimento dos cargos e expedir normas complementares necessárias aos referidos fins.

§ 11. A delegação de que trata o § 10 exige prévia manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, antes da realização do concurso, que confirme a existência de disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas com o provimento dos cargos.

**Art. 2º** A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescida do art. 119-A, com a seguinte redação:

Art. 119-A. Lei disporá sobre normas específicas e suplementará as normas federais sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal e sobre direitos, garantias e deveres de seus integrantes, nos termos do art. 24, XVI, e § 1º, da Constituição Federal e do art. 17, XVI, desta Lei Orgânica, sendo-lhes devido, sem prejuízo do subsídio e de outras verbas de natureza indenizatória, auxílio-moradia, auxílio-uniforme e auxílio-alimentação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, no que couber, a lei que trata de direitos e garantias dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

**Art. 3º** O Governo do Distrito Federal regulamentará, por decreto, as verbas indenizatórias especificamente previstas no art. 119-A, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, acrescentado pelo art. 2º desta Emenda.

Parágrafo único. O Governador apresentará, no âmbito da legislação concorrente do Distrito Federal, projeto de lei tratando da organização da Polícia Civil do Distrito Federal e dos direitos, deveres e



obrigações de seus integrantes, sem prejuízo dos direitos expressos nesta Emenda.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Como se verá a seguir, os dispositivos ora atacados, tal como trazidos na ELO 90, contrariam **preceitos normativos fundamentais** da LODF, de modo a ferir princípios que servem de base irretocável tanto para a Constituição local (LODF) quanto para a Constituição da República. Demais disso, o diploma legislativo evidencia tentativa – que se revelará frustrada – de burla á reserva de iniciativa conferida ao Governador do Distrito Federal.

## **II. Da viabilidade de controle abstrato de constitucionalidade pelo Conselho Especial do TJDF em face de Emenda à Lei Orgânica do DF**

Esse Eg. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já enfrentou o tema referente à fiscalização abstrata de constitucionalidade de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal em várias oportunidades. **Em todas elas, admitiu** a ação direta e confrontou as previsões das Emendas com o disposto na LODF.

Como sabido, no modelo federal, o poder de emenda à Constituição necessariamente observa aqueles limites insculpidos no art. 60, que substanciam as chamadas cláusulas pétreas da Carta Política (“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - **a separação dos Poderes**; IV - os direitos e garantias individuais”).

Já na sistemática estabelecida pela Lei Orgânica do Distrito Federal, que autoriza a realização do controle concentrado de constitucionalidade das normas editadas pelo Distrito Federal no exercício de sua competência legislativa estadual e municipal, o parâmetro de controle é diverso.



Com efeito, como se verifica da análise dos acórdãos 271.064, 277.522 e 545.354 e 545.355, o Col. TJDFT já admitiu ações diretas de inconstitucionalidade que indicaram vício de iniciativa na apresentação das Emendas à LODF e vulneração ao mandamento veiculado na LODF de que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal” (art. 70, § 3.º, da LODF).

De modo mais próximo ao caso destes autos, nos acórdãos 545.354 e 545.355, esse Eg. Conselho Especial claramente admitiu a ação direta de inconstitucionalidade contra Emenda Constitucional que contrariava o postulado fundamental da moralidade e da legalidade do Estado de Direito. É ilustrativa a ementa desse último aresto (grifos acrescentados):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 2º DO ART. 2º DA EMENDA À LEI ORGÂNICA 53, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Demonstrado que o § 2º, do art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica nº 53/2008, **extrapola a competência do legislador distrital para emendar a LODF**, eis que dispensa profissionais da exigência de concurso público, **declara-se a inconstitucionalidade formal do dispositivo legal impugnado**.

(TJDFT, Acórdão n. 545355, 20090020018328ADI, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, julgado em 10/05/2011, DJ 03/02/2012 p. 43).

Como se verá a seguir, as disposições ora atacadas trazem contrariedade direta aos arts. 14, 53, 70, § 3º, 71, § 1º, incisos II e IV, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

### **III. Da inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa)**

Embora louvável a intenção do legislador distrital, a norma ora impugnada deixa de observar as principais normas gerais acerca da legitimidade para a propositura de normas que disponham sobre a **organização** e o **funcionamento** de órgão da administração pública do Distrito Federal, o **provimento de cargos públicos**, bem como sobre assuntos afetos aos **servidores**



**públicos distritais**, que, no caso, pertence **privativamente** ao Chefe do Poder Executivo.

Isso porque dispõe sobre a **delegação de atribuições** para o Diretor Geral da Polícia Civil, a “**realização de concursos públicos para o provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil**” (art. 1º) e sobre a **expedição de leis distritais e decretos** dispondo sobre **vantagens remuneratórias** dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal (“**subsídio e de outras verbas de natureza indenizatória, auxílio-moradia, auxílio-uniforme e auxílio-alimentação, na forma do regulamento**” – arts. 2º e 3º).

Com efeito, assim dispõem os artigos da Lei Orgânica do Distrito Federal violados pela Emenda impugnada, *verbis* (grifos acrescentados):

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:  
(...)

§ 3º **Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.**

(...)

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (*Caput* com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...) § 1º Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de sua remuneração**;

II – **servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV – criação, **estruturação, reestruturação**, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições** das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e **entidades da administração pública**; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005).

A norma impugnada, portanto, ao dispor por meio de Emenda de **iniciativa parlamentar** sobre assunto reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, acabou por fulminar-se de vício insanável, dada a incompatibilidade vertical com os preceitos insculpidos na Lei Orgânica do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

Vê-se que a aprovação da norma via Emenda à LODF **não afasta o vício formal de iniciativa** da norma, impondo-se a observância da restrição imposta pela LODF, que confere privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das normas que disponham sobre o funcionamento de entidades da administração pública e servidores públicos, exatamente para permitir um planejamento prévio. Mostra-se patente a afronta ao **princípio da separação dos poderes** (art. 53 da LODF).

O Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, tem jurisprudência já pacificada, o que dispensa outras considerações. Confira-se (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 47, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ADITAMENTO À INICIAL. ANEXO IX, REFERIDO NOS ARTS. 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 10.558/2007. DETERMINAÇÃO AO LEGISLADOR DE OBSERVÂNCIA DE ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE POLICIAIS CIVIS E POLICIAIS MILITARES. **BURLA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO, INVIÁVEL INCLUSIVE NO EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR AFRONTA AO ART. 61, § 1º, II, “A”.** VINCULAÇÃO ENTRE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII. CONFIGURAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE NA MERA AUTORIZAÇÃO AO LEGISLADOR PARA EDITAR LEI QUE ESTABELEÇA A VINCULAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NO ADITAMENTO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 3º, I, DA LEI Nº 9.868/99). 1. **A inserção, no texto constitucional estadual, de matéria cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do Poder Executivo subtrai a este último a possibilidade de manifestação,** uma vez que o rito de aprovação das Constituições de Estado e de suas emendas, a exemplo do que se dá no modelo federal, não contempla sanção ou veto da chefia do Executivo. 2. In casu, trata-se de dispositivo de Constituição Estadual que dispõe sobre política remuneratória de servidores públicos do Poder Executivo, o que, como já reiteradas vezes decidido por esta Corte, **traduz-se em burla à reserva de iniciativa legislativa do tema à chefia do Poder Executivo estadual, à luz do disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória em sede estadual por força do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º) e que não pode ser afastada nem mesmo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

**no exercício do Poder Constituinte Decorrente. Precedentes do STF:** ADI 3295, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011; ADI 3930, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.09.2009; ADI 4154, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2010; ADI 3644, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04.03.2009; ADI 3555, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 04.03.2009 etc.. (...) (ADI 3777, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 35/2005, do Estado do Rio de Janeiro, que cria instituição responsável pelas perícias criminalística e médico-legal. 3. **Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** 4. **Violação, pelo poder constituinte decorrente, do princípio da separação de poderes, tendo em vista que, em se tratando de Emenda à Constituição estadual, o processo legislativo ocorreu sem a participação do Poder Executivo.** 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente. (ADI 3644, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00060 RTJ VOL-00210-03 PP-01124 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 147-150)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. ESCOLHA DO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA.** 1. Não é materialmente inconstitucional a exigência de que o Chefe da Polícia Civil seja delegado de carreira da classe mais elevada, conforme nova orientação do STF. Precedente: ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Todavia, **a instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (CRFB/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, desta forma, não pode ser tratada por Emenda Constitucional de iniciativa parlamentar.** Precedentes. 3. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da EC nº 86/2013, do Estado de Rondônia, por vício de iniciativa. (ADI 5075, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **EMENDA CONSTITUCIONAL** 11/2013, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TETO REMUNERATÓRIO. DIPLOMA RESULTANTE DE PROJETO INICIADO PELA GOVERNADORA DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR. ESTABELECIMENTO DE EXCEÇÕES. REFLEXO FINANCEIRO. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA. CARACTERIZADA USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. 1. **Segundo pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, as normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal constituem cláusulas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

**elementares de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie legislativa envolvida.** 2. Ao criar hipóteses de exceção à incidência do teto remuneratório do serviço público estadual e, conseqüentemente, exceder o prognóstico de despesas contemplado no texto original do projeto encaminhado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, a Assembleia Legislativa **atuou em domínio temático sobre o qual não lhe era dado interferir, mesmo que por modo secundário, incorrendo em episódio de abuso de poder legislativo.** 3. Medida cautelar deferida. (ADI 5087 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)

Um último destaque se mostra necessário: o tema veiculado na Emenda à Lei Orgânica 90 a toda evidência **não guarda estatura constitucional.** É dizer: o assunto ali versado – minúcias sobre a carreira de integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal – não deveria colocar-se em texto da Lei Orgânica do Distrito Federal. A apresentação da proposta de Emenda por parlamentar, a toda evidência, substancia tentativa de burla à reserva de iniciativa do Governador do Distrito Federal para tratar de carreiras do funcionalismo público, o que, no caso da Polícia Civil, **também deverá observar a legislação federal** sobre o tema, editada pela União no exercício de sua competência, prevista no art. 21, inciso XIV, da Constituição da República. Aguarda-se o rechaço – com rigor – dessa iniciativa pelo Judiciário local, como medida de resguardo da Lei Orgânica do Distrito Federal e, máxime, orientação a respeito da hierarquia normativa a ser observada (especialmente) pelo legislador distrital.

Por todo o exposto, considerando a jurisprudência pacífica sobre o tema, e uma vez que as normas constitucionais aqui enumeradas que servem de parâmetro de controle substanciam preceitos normativos que fundam a própria base da Carta Política local, o reconhecimento da inconstitucionalidade da ELO 90 impõe-se como medida de rigor inafastável.





#### **IV. Dos limites constitucionais para o exercício da competência do Distrito Federal: o artigo 14 da LODF**

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece em seu artigo 14 o seguinte: “Ao Distrito Federal são atribuídas as **competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios**, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”.

O preceito veiculado na LODF, evidentemente, só possui conteúdo semântico quando lido à luz da Constituição Federal, isto é, o preceito normativo insculpido no art. 14 só guarda sentido jurídico quando compreendido a partir das disposições trazidas pela Carta de 1988 a respeito das competências reservadas à União, Estados e Municípios.

Nessa linha de ideias, a Constituição da República, precisamente no **art. 21, inciso XIV**, prevê que incumbe à **União** “**organizar e manter a polícia civil**, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio” (redação determinada pela Emenda 19/1998).

O preceito constitucional ganhou concretude com a edição da Lei 10.633, de 27/12/2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF. O art. 1.º da Lei é elucidativo: “Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal”.

De igual modo, uma vez que se cuida de competência da União, o regime remuneratório dos policiais civis do Distrito Federal exigiu a edição de Lei própria — Lei federal 11.361/06, que trata do “subsídio dos cargos das



Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal”.

Nesse sentido, portanto, a fórmula é de clareza solar. As normas ora atacadas simplesmente **se substituíram à legislação federal**, indo **multíssimo além do lídimo exercício do poder regulamentar** conferido por lei ao Governador do Distrito Federal.

Assim delineada a questão, vê-se que as normas que ensejam a presente provocação também contrariam de modo direto e exposto o texto da Constituição da República.

Nada pode, pois, o Distrito Federal legislar acerca da organização de tal corporação e dos direitos e deveres de seus integrantes, aqui incluídas, por óbvio, as parcelas que compõem a sua remuneração. A legislação aplicável aos integrantes da carreira da **Polícia Civil**, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar **é federal, não estando eles submetidos às normas distritais**.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou tal entendimento, ao analisar a constitucionalidade da **criação, por leis distritais, de gratificações e outras vantagens remuneratórias para policiais e bombeiros militares distritais**. Veja-se (grifos nossos):

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 935, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, QUE **AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CONCEDER AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA.**

1. **Ao instituir a chamada "gratificação por risco de vida" dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para "organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal,** bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio" (inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal). **Incidência da Súmula 647 do STF.**

2. A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispondo sobre a remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc).

4. Ação direta que se julga procedente. (ADI 3791, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-01 PP-00023 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 115-124 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 65-80).

Especificamente sobre o inciso XIV do art. 21 da Constituição, o Excelso Pretório editou o **enunciado 647**, segundo o qual “Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal”.

Tal entendimento restou reafirmado recentemente com a aprovação da **Súmula Vinculante n.º 39**, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”.

No mesmo sentido tem decidido o Conselho Especial do Tribunal de Justiça local em relação a leis distritais que tratem da organização, funcionamento ou de temas afetos ao regime remuneratório da Polícia Civil do Distrito Federal, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis* (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.112/2013. GRATIFICAÇÃO POR APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. SERVIDORES INTEGRANTES DA ESTRUTURA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO DF. OFENSA À LODF. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. A Lei nº 5.112/2013, conquanto tenha sido editada com o salutar objetivo de reduzir os índices de criminalidade no Distrito Federal, deixou de observar os princípios administrativos disciplinados no art. 19 da LODF.

2. **Ocorre invasão por parte do Distrito Federal de competência exclusiva da União para legislar sobre a remuneração dos servidores integrantes da estrutura da Segurança Pública do DF, em face do disposto nos artigos 1º e 14 da LODF.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

3. A Lei impugnada deixou de observar os princípios administrativos disciplinados no art.19 da LODF, à medida que, conquanto tenha sido editada com o salutar objetivo de reduzir os índices de criminalidade desprezou os preceitos legais e morais que regem a atuação da Administração Pública.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

(Acórdão n.852413, 20130020142362ADI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 27/01/2015, Publicado no DJE: 06/03/2015. Pág.: 121)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUXÍLIO-ÓBITO E DE INVALIDEZ DO POLICIAL CIVIL, MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. O Poder Executivo Distrital, ao instituir auxílio-óbito e de invalidez para os integrantes das carreiras de Policial Militar, Civil e Bombeiro Militar do Distrito Federal **dispôs acerca de matéria que é da competência da União (art. 21, inciso XIV da Constituição Federal), evidenciando o vício de inconstitucionalidade.** Nos termos do art. 195, §5º da Carta Magna, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

(Acórdão n.185790, 20010020065368ADI, Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Conselho Especial, Data de Julgamento: 24/06/2003, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 17/03/2004. Pág.: 14).

Além disso, conforme entendimento expresso no acórdão acima referido, é importante assinalar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios também deve examinar a inconstitucionalidade da lei distrital ora impugnada frente à Constituição da República, de forma **incidental**, dever que lhe é imposto pelo artigo 97 da Carta Magna.

Nesse contexto, a declaração de inconstitucionalidade da Emenda à LODF N° 90, de 2015, frente ao artigo 21, e seu inciso XIV, da Constituição Federal, constituiria incidente nos autos da presente ação direta.

Dada a ofensa a preceitos veiculados na LODF, o controle repressivo e concentrado de constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 90 impõe-se como medida de rigor por esse Eg. TJDF. Por isso, o pleito de declaração de inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, da referida norma.



## V. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) o recebimento da presente ação, para que se determine a notificação do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Governador do Distrito Federal, a fim de prestarem informações acerca do ato normativo ora impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei 9.868, de 1999;
- b) em seguida, que seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador da norma impugnada, nos termos do artigo 8.º da Lei 9.868, de 1999, e do § 3.º do artigo 103, da Constituição da República;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n.º 90**, de 2015, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 21 de setembro de 2015, porque contrária ao disposto nos artigos 14, 53, 70, § 3º, 71, § 1º, incisos I, II e IV, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2015.

***Antonio Henrique Graciano Suxberger***  
Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

***SELMA SAUERBRONN***  
Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios